



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## PARECER DA FENPROF

### **SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA QUE REGULAMENTA A ATRIBUIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO A DOCENTES DOS QUADROS**

A FENPROF discorda globalmente do projecto de portaria que foi apresentado, pois, relativamente ao quadro legal em vigor – Despacho Normativo n.º 23/98, de 1 de Abril, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 40/2005, de 2 de Agosto –, já da responsabilidade da actual equipa do Ministério da Educação, estamos perante alterações que constituem significativas restrições e, por essa razão, negam os objectivos que, no preâmbulo, o Ministério da Educação afirma serem os da atribuição de equiparação a bolseiro, a docentes nomeados definitivamente em lugar de quadro.

Vão nesse sentido, as seguintes alterações:

- **Artigo 3.º:** É retirada a possibilidade de atribuição de equiparação a bolseiro para cursos de formação especializada e cursos de pós-graduação, defendendo a FENPROF que esta possibilidade se mantenha;

- **Artigo 5.º, alínea c):** A exigência de que os 5 anos de tempo de serviço sejam ininterruptos, apenas se compreende se encarada numa perspectiva redutora, diminuindo, assim, o universo de potenciais candidatos. Não se compreende por que razão um professor com 5 anos de serviço ininterruptos pode candidatar-se e outro, com nove, mas um deles, no final do quarto ano, em funções equiparadas, está impedido de o fazer;

- **Artigo 5.º, alínea d):** Não se compreende o alcance desta alínea que obriga o docente, no ano em que se candidata, a encontrar-se em serviço efectivo de funções docentes. Por que razão, por exemplo, um docente com 30 anos ininterruptos de serviço que, no 31.º, se encontra em situação equiparada, é impedido de se candidatar para o ano seguinte? Este requisito apenas se compreende se o considerarmos à luz de uma cega atitude persecutória adoptada pelo ME, ao longo destes quatro anos, e que se tem reflectido em outros aspectos da vida profissional dos docentes. Deve ser suprimida esta alínea;

- **Artigo 6.º, n.º 1:** Eram dois anos e agora pretende reduzir-se para um. A FENPROF defende que se mantenha a situação actual;

- **Artigo 6.º:** Nos casos em que a equiparação é concedida para a realização de curso conferente do grau de doutor, a mesma poderia ser concedida até cinco anos e agora o ME reduz para três. A FENPROF defende que se mantenha a situação actual, tanto mais que se trata de uma possibilidade;

- **Artigo 8.º:** Uma vez que a realização de conferências, palestras ou acções de formação, por parte do docente em situação de equiparação a bolseiro, carece de autorização prévia, não se compreende a razão por que se estabelece, logo à partida, um limite anual, ainda por cima tão apertado;

- **Artigo 9.º:** Quando se refere a competência para a fixação do contingente anual de vagas destinadas à equiparação a bolseiro dever-se-á, em primeiro lugar, referir que essa fixação carece de negociação com as organizações sindicais; depois, deverá referir-se que a competência é do membro do Governo responsável pela tutela da Educação e não da “Ministra da Educação” como, decerto por lapso, foi escrito;

- **Artigo 14.º, n.º 6:** Parece-nos incorrecto limitar a concessão de equiparação a bolseiro apenas a candidatos que obtenham uma pontuação igual ou superior a 14 valores. Deverão ser considerados todos os candidatos cuja pontuação, numa escala de zero a vinte valores, seja superior a 10, cabendo à contingência fixada estabelecer quantos beneficiarão da equiparação. Poderíamos considerar a classificação igual ou superior a 14 valores se, para todos esses, fosse garantida a atribuição de equiparação a bolseiro, sem que se estabelecesse contingência.

Lisboa, 26 de Junho de 2009

O Secretariado Nacional da FENPROF